

EMENDA ADITIVA N.

Emenda substitutiva ao art. 266 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº 8045/10, que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

Acresça-se o artigo 266-A ao Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 266-A. Os órgãos de segurança pública manterão o registro e sistematização das informações referentes às buscas pessoais, obtidas mediante análise dos termos de busca pessoal, que deverão ser publicizados de forma agregada em estatísticas mensais, preservando a identidade dos titulares de dados.

§ 1º As estatísticas discriminarão, entre outras informações, a localização dos atos de busca pessoal, o perfil etário, racial e de gênero das pessoas que sofreram as buscas pessoais, o número total de buscas realizadas, e o número total referente à descoberta do ilícito, resultando ou não em prisão em flagrante.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 3º O titular dos dados pessoais tem direito a obter acesso aos respectivos dados, mediante requisição.

JUSTIFICATIVA

Exige-se que os dados obtidos mediante a realização de buscas pessoais sejam publicizados, a fim de permitir escrutínio público sobre a prática, em prol do princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput da Constituição.

O Estado de São Paulo, um dos poucos que promove divulgação de alguns dados sobre abordagens policiais, realiza abordagens policiais contra cerca de 1/3 de sua população todos os anos. Foram mais de 15 milhões de abordagens policiais realizadas no ano de 2019. Destas, menos de 1% resultaram em prisão em flagrante. O mesmo aconteceu em

2020, ano de redução da circulação de pessoas em razão da pandemia de Covid-19. Foram 11.961.706 abordagens e 104.081 prisões em flagrante delito. Não é proporcional nem razoável abordar quase 1/3 da população do Estado para encontrar indícios do cometimento de crimes com menos de 1% dos abordados.

É preciso reforçar que estes dados são extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que falha em dotar de transparência os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal.

Tal medida conflui com a determinação da CtIDH no caso já mencionado: “A Corte entende que é necessário coletar informações abrangentes sobre a atuação das forças de segurança para dimensionar a real magnitude do fenômeno das detenções, inspeções e buscas pessoais e, em virtude disso, traçar estratégias para prevenir e erradicar novos atos de arbitrariedade e discriminação. Portanto, a Corte ordena ao Estado que elabore imediatamente e implemente, no prazo de um ano, por meio do órgão estadual correspondente, um sistema de coleta de dados e números referentes a detenções, buscas pessoais e revistas realizadas sem a prévia expedição de uma ordem judicial, a fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões da ação policial na Argentina. Ademais, deverá ser especificada a quantidade de casos efetivamente processados, identificando o número de denúncias, condenações e absolvições. Esta informação deverá ser divulgada anualmente pelo Estado por meio do relatório correspondente, garantindo o seu acesso a toda a população em geral e o sigilo da identidade das pessoas detidas ou abordadas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório de periodicidade anual, durante o prazo de três anos, a partir da implantação do sistema de coleta de dados, indicando as ações que tenham sido realizadas para esse fim.

Trata-se de sugestão das organizações Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Sou da Paz, Conectas Direitos Humanos, Instituto Igarapé e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Sala da Comissão, em de de 2021

DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

DEPUTADO MARCELO FREIXO